



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000399010**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012713-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SAMUEL VIEIRA LOPES, é agravado ACRTS - ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RENOVAÇÃO TECNOLÓGICA SOROCABANA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**FABIO TABOSA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravante: Samuel Vieira Lopes**

**Agravada: ACRTS – Associação Cultural de Renovação Tecnológica Sorocabana**

**Agravo de Instrumento nº 2012713-02.2025.8.26.0000 - 5ª Vara Cível de Sorocaba**

**Voto nº 31.395**

**Processual. Prestação de serviços educacionais. Cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Bloqueio de valores pelo sistema Sisbajud. Insurgência do executado, aduzindo que os valores bloqueados em setembro e outubro de 2024 seriam oriundos de verba salarial. Omissão, todavia, de apresentação do extrato completo da movimentação bancária. Ônus da prova da parte executada, quanto a fatos determinantes da impenhorabilidade (art. 854, § 3º, do CPC), não desincumbido quanto ao valor constricto em outubro. Verificação da natureza alimentar somente quanto a parte do valor bloqueado. Constrição realizada em setembro de 2024, no mesmo dia em que realizado depósito do mesmo valor pela empregadora. Liberação que se mostra devida, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento do executado parcialmente provido.**

**VISTOS.**

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida na fl. 12 deste instrumento (fl. 638 dos autos principais), pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda de cobrança, envolvendo prestação de serviços educacionais, em fase de cumprimento de sentença, foi rejeitado pedido do executado voltado à liberação de valores bloqueados em contas de sua titularidade.

Insurge-se o executado, sustentando ter incidido o bloqueio sobre verbas depositadas pela empregadora, referentes a salário e diárias, conforme declaração apresentada. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do agravo, concedendo-se parcialmente o efeito suspensivo requerido e dispensando-se, outrossim, a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O recurso, que é tempestivo, veio desacompanhado do comprovante de recolhimento do preparo, por ser o agravante beneficiário da gratuidade processual, tendo-se deixado de apresentar, nos termos do art. 1.017, §5º, do CPC, as peças obrigatórias, por serem eletrônicos os autos principais. Manifestou-se a agravada em contrarrazões no prazo legal (fls. 73/77).

**É o relatório.**

Prospera parcialmente o inconformismo.

No caso dos autos, foram objeto de bloqueio, segundo o relatório de bloqueio do sistema *Sisbajud* (cf. fl. 621/625 dos autos principais), em setembro e outubro de 2024, valores contidos em contas de titularidade do executado agravante no Banco Itaú (R\$ 1.157,12 em 26 de setembro de 2024 e R\$ 1.000,00 em 10 de outubro de 2024).

Pois bem, ressalta-se que o executado apresentou extrato bancário contendo os lançamentos até 26 de setembro de 2024, não tendo sido esclarecida a origem da verba bloqueada em outubro pp. (cf. fls. 577/580 dos autos principais).

Nessa linha, não restou comprovada a alegação de que a constrição tenha, nesse caso, atingido verba alimentar.

Em outras palavras, o devedor não se desincumbiu do ônus que inequivocamente lhe toca de demonstração dos fatos determinantes da impenhorabilidade (art. 854, § 3º, do CPC)

Mostra-se de rigor, assim, a manutenção do bloqueio realizado em outubro.

Já em relação ao bloqueio de R\$ 1.000,00 realizado em setembro de 2024, verifica-se que houve depósito desse valor por “SISPAG FORNECEDORES” no mesmo dia que ocorreu a constrição, tendo sido apresentada declaração da empregadora (cf. fls. 27, 55 e 58 deste instrumento), o que leva, inexoravelmente, ao reconhecimento da impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por essas razões, reforma-se parcialmente a decisão agravada, para afastar a penhora de R\$ 1.000,00 da conta do executado, permanecendo a constrição sobre o restante.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao agravo.

**FABIO TABOSA**  
**Relator**